

MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM: RESOLVENDO CONFLITOS

Fernanda ANDRADE¹
Janaína LOURENÇO²

RESUMO: O presente artigo fundamenta a respeito das possibilidades de solução de conflitos existentes em nosso ordenamento jurídico, ressalta a importância do direito mediante o cenário atual e os conflitos existentes, contudo a importância de uma maior clareza à sociedade mediante os meios de resolução das lides utilizados como a mediação e arbitragem, a fim de mostrar seus pontos positivos e negativos perante, aqueles que desconhecem o tema abordado, deixando evidente o papel importante à população que hoje em dia está extremamente propícia a conflitos de interesses, o objetivo também é destacar a eficácia às pessoas quanto ao ordenamento jurídico evidenciando congestionamentos, e sua real importância, desde que se tenha conhecimento entre os pontos abordados, entre eles buscamos conceitos, características, análise dos árbitros, mediadores, entre outras no decorrer do artigo.

Palavras-chave: Mediação. Arbitragem. Solução de conflitos. Importância do Direito.

1 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO E SEU SURGIMENTO

A importância do direito se decorreu desde o seu surgimento na civilização romana, conforme: KLABIN, Aracy Augusta Leme. História Geral do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. Pg. 22.

“Começou com a própria civilização, pois, onde existe sociedade humana organizada, aí há também direito”.

A ideia se baseia no entendimento de que onde existe uma sociedade com ideias, culturas e objetivos diferentes, se torna necessária à existência do direito, prevendo assim a existência de conflitos, quanto à sua solução afim da paz social. O indivíduo não nasceu para viver isolado, é necessário que exista um conjunto de regras, das quais devem ser seguidas limitando suas condutas, disciplinando e o Estado garantindo assim através da lei segurança às pessoas. A

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail Fernanda.andrade@hotmail.com

² Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail janaina.joice@hotmail.com

origem se deu no antigo império romano, surgindo nos estados gregos, manifestações entre as populações de necessidades de garantias individuais do direito e a luta pela justiça das classes inferiores, em um momento onde algum direito entre a população era inexistente.

As normas jurídicas implantadas no império romano foram apenas essenciais à sua convivência, porém estavam longe de se atingir à perfeição, sendo tabelada como a época da escravidão, onde a relação de igualdade era inexistente entre os homens. Apesar do direito existirem lacunas, hoje em dia ele tem se aperfeiçoado muito, ao longo do tempo os homens tiveram várias conquistas, entre eles trabalhadores, mulheres, e os que tiveram seus direito conquistados mais recente que são os domésticos, direito esses que são aperfeiçoadas de acordo com as transformações de necessidades que surgem em nosso País. A lei serve para regulamentar e tornar um País onde a justiça prevalece sobre qualquer desigualdade, certamente não tem no direito a certeza totalmente da justiça, ainda há lacunas, onde a busca pela justiça é uma busca diariamente por nossos estudiosos do direito juntamente com o Estado.

O tema proposto é de extremo interesse social, pois em um País onde ocorrem tantas injustiças, se torna impossível a falta de regulamentação, o respeito às hierarquias onde uma sociedade toma decisões em democracia. O artigo presente, apesar de ser um tema simples tem como objetivo, através de pesquisa bibliográfica e de análise do tema com os acontecimentos atuais em proporcionar maior clareza, não só para aqueles que têm um conhecimento jurídico, mas para a grande maioria da população, que muitas vezes ao se deparar com um conflito e uma perda de direito se sente perturbada, fixando que todo procedimento realizado na justiça é desgastante, passando despercebidos os caminhos mais eficientes que temos no nosso Direito que são formas mais rápidas de soluções de conflitos entre eles a arbitragem e mediação, na qual estudaremos de uma forma mais simples e dinâmica abaixo, a fim de tornar o assunto que para muitos ainda é complexo em um melhor entendimento.

2 SOLUÇÕES EXISTENTES PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO

Os conflitos existentes apareceram desde em que as pessoas passaram a conviver em populações, onde os ideais são diferentes entre si. Conflito é sinônimo de desavença, que por sua vez traz ao indivíduo apenas a dor, sofrimento e perturbação emocional.

Em muitos dos casos, o abalo emocional, impossibilita ao indivíduo ter um raciocínio eficaz na solução de um conflito, preocupado com isso, o Estado proporcionou à sociedade pessoas capacitadas com entendimento jurídico a fim de promover à pacificação social.

Atualmente, temos no nosso ordenamento jurídico, duas formas de resolução de conflitos segundo: MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Atlas. 2008. Pg.42.

“A autotutela, talvez seja a mais primitiva das formas de solução de conflito, adotada pela sociedade”.

Nela cada indivíduo defende seus interesses individuais, por suas próprias atitudes, é a forma mais irracional de se buscar a tutela de direitos, muitas vezes através de força física, ela está presente no direito penal, através da legítima defesa.

“A auto composição, ocorre quando as partes conflitantes chegam e põe fim ao litígio em comum acordo.”

Pode ocorrer de uma parte renunciar integralmente à sua pretensão original, ou, o que é mais comum, ambas as partes abrirem mão de uma parcela de sua pretensão em favor da outra, para que se resolva o litígio.

Essa modalidade é um acordo de vontade, onde uma parte cede de um lado afim da aceitação de um acordo em comum, são meios antigos de solução de lides.

Hoje em dia, temos como forma de resolução de lides a arbitragem também, onde as pessoas em conflito escolhem um árbitro para que tome uma decisão em comum acordo de ambas as partes.

Outra forma de decisão é a tutela jurisdicional, que conforme: CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Campinas: Bookseller, 2000.

“É a função do estado, que tem por escopo a atuação da vontade da lei concreta por meio da substituição, pela atividade

de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torna-la praticamente efetiva”.

Ou seja, jurisdição é a atividade exercida, por pessoas nomeadas pelo estado, do qual são denominados de Juízes, capacitados para solucionarem diversos tipos de litígios, apenas quando forem provocados através de um processo, no qual deverá tomar uma decisão a favor da parte mais justa, a fim de obter justiça na solução do conflito.

Os métodos de soluções de conflitos citados, muitas vezes, causam certa lentidão para sua resolução, caso devido aos procedimentos legislativos e pelo acúmulo de processos no poder judiciário.

Sendo assim, iremos abordar mais profundamente sobre a arbitragem e mediação que são métodos mais rápidos e alternativos que estão sendo utilizados.

2.1 Mediação

A mediação surgiu nos anos 70 nos Estados Unidos da América, se desenvolveu pelo fato de conflitos familiares, comunitário, educacional, trabalhista. Com o tempo foi se expandindo no direito norte-americano, mas no Brasil tomou forma somente no direito trabalhista e não existe uma lei que regulamente a mediação, apenas um projeto de lei em tramitação.

A mediação é uma forma de resolução de conflito, é uma negociação assistida, produzindo efetividade como pacificação social. Quando ocorre um conflito, um terceiro é chamado pelas partes, vindo a solucionar o conflito, propondo a solução às partes. Na mediação o terceiro precisa ser imparcial, ele ajudará as partes a se resolverem, mantendo a calma das partes, dando conselhos, até que as partes entrem em um acordo entre si.

É uma forma de resolução de conflito extrajudicial, pois a mediação ocorre fora do judiciário e são as partes que escolhem quem será o mediador.

Sérgio Pinto Martins diz que: “o mediador pode ser qualquer pessoa, como até mesmo um padre, não necessitando de conhecimentos jurídicos”.

O objetivo do mediador é fazer com que as partes entrem em acordo, colocando fim ao conflito e que não ocorra novamente esse conflito, deixando tudo resolvido entre as partes. O mediador pode ser qualquer pessoa, não precisando ter conhecimento jurídico, apenas precisa ser imparcial, visando sempre o bem estar das duas partes.

Segundo Sérgio Pinto Martins: é características da mediação, a voluntariedade, a confidencialidade, imparcialidade e neutralidade, a não adversariedade, e a economia. É voluntário, pois as partes não são obrigadas a fazerem um acordo com a ajuda de outra pessoa, podendo desistir a qualquer momento. É confidencial, pois as partes e o mediador são obrigados a guardarem sigilo entre si de tudo o que foi dito. Imparcialidade e neutralidade, pois o mediador precisa ser totalmente imparcial, ajudando as partes a resolverem o conflito, mas sem decidir nada para eles. A não adversariedade porque as partes buscam um acordo entre elas, sem discordar ao contrário do judiciário. E é econômico, pois o gasto é apenas com os honorários do mediador e também uma economia temporal, pois é muito mais rápido do que os processos judiciais.

Segundo Luíz Antunes Caetano (2002, p.104):

[...] os meios alternativos de solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômico e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e suas soluções são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito.

Para falar sobre o processo de mediação é necessário saber que no Brasil não há lei que regulamente a mediação, apenas tem previsão legal na justiça do trabalho e na arbitragem.

No processo de mediação primeiro ocorre um encontro entre as partes e o mediador, que será estabelecido às regras, as partes assinam um contrato de mediação, pagará os honorários para o mediador e serão estabelecidos os dias e horários das sessões.

O mediador ouvirá cada uma das partes sobre o conflito e estarão orientando as partes a não interromper a outra parte mesmo que não esteja de

acordo com o depoimento. Valéria Warat, citada por Lilia Maia de Moraes Sales, explica o papel do mediador (2007, p. 70):

[...] a) ouvir e tranquilizar as partes, fazendo-as compreender que o mediador entende o problema; b) passar confiança às partes; c) explicar a sua imparcialidade; d) demonstrar às partes que seus conceitos não podem ser absolutos; e) fazer com que as partes se coloquem uma no lugar da outra, entendendo o conflito por outro prisma; f) ajudar as partes a descobrir soluções alternativas, embora não deva sugerir o enfoque; h) compreender que, ainda que a mediação se faça em nome de um acordo, este não é o único objetivo.

Com isso, o mediador e as partes buscarão soluções para o conflito, soluções que favoreça as duas partes. Feito o acordo, será realizado um “termo de acordo” que será registrado no cartório.

A mediação tem várias vantagens para as partes, pois é muito mais rápido do que um processo judicial, pois o processo de mediação é muito mais simples o que gera a rapidez. E também, a mediação poderá ser anulada caso houver algum vício.

2.1.1 Arbitragem

Diferente do que ocorre na mediação, em que um terceiro imparcial e neutro assiste as partes com a finalidade de que elas possam alcançar a pacificação, fazendo um acordo; na arbitragem, um terceiro igualmente neutro, tem o poder de tomar decisões quanto ao conflito levado pelas partes, devem eleger um árbitro ou o juiz indicará um.

O árbitro emite decisões, não apenas conduzindo as partes a se resolverem. Ele possui poder decisório, mas, é claro que, as partes podem celebrar um acordo, submetendo-o à homologação do árbitro. A sentença arbitral produz os mesmos efeitos de uma sentença do Poder Judiciário. A lei da arbitragem encontra na Lei 9.307, de 1996, que deu autonomia e os mesmos efeitos de sentença judicial.

A Lei nº 9.307/96 não consta o conceito de arbitragem, mas segundo Carmona, a arbitragem é:

Meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia de sentença judicial. (CARMONA, 1998, p. 43).

Segundo José de Albuquerque Rocha (2008 p. 24) a arbitragem pode ser classificada da seguinte forma: voluntária ou obrigatória; formal e informal; direita equidade; interna e internacional.

A arbitragem é voluntária quando as partes resolvem recorrer a arbitragem. É obrigatória quando a arbitragem é imposta, mas no Brasil a arbitragem sempre será voluntária, pois fere o princípio do livre acesso a justiça. A arbitragem será formal e informal. É formal, pois existem algumas regras, ou seja, é formal porque existe uma lei de arbitragem. Pode ser informal quando não segue a Lei da arbitragem, mas não terá os mesmos efeitos da arbitragem formal, pois não tem os mesmos efeitos da sentença judicial.

A arbitragem de direito é quando o árbitro aplica o direito positivo, já a de equidade o árbitro decide de acordo com seu senso de justiça. A arbitragem interna é quando a sentença é proferida em território nacional e a arbitragem internacional será quando a sentença é proferida em território estrangeiro, exigindo procedimento especial.

O árbitro pode ser qualquer pessoa capaz e que as partes confiem. O árbitro é quem decidirá o conflito e a sentença arbitral somente poderá ser recorrida por ação de anulação. Quem escolherá o árbitro serão as partes e precisa ser de comum acordo, poderão escolher quantos árbitros for necessário.

Se o indivíduo aceitar ser árbitro, precisará assinar um contrato e assim nascerá uma relação contratual. Ele consta com obrigações, como ser imparcial e também proferir a sentença arbitral dentro do prazo estabelecido pelas partes. Caso as partes estejam sendo prejudicadas pelo árbitro, podem substituí-lo, mas apenas em comum acordo.

O árbitro é muito importante, pois tem que proferir sentença arbitral não causando prejuízo para nenhuma das partes, mantendo-se imparcial e proferindo uma sentença justa.

O processo arbitral deve respeitar os requisitos que estão na fase inicial e se encerra quando o árbitro profere a sentença, é necessário que enviar cópia da decisão às partes ou que entregue diretamente às partes. É necessário constar na sentença o relatório; os fundamentos da decisão; dispositivo, que o árbitro resolverá os conflitos e a data e o lugar em que foi proferida a sentença.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como eficácia, a ressaltar a importância do direito na sociedade, as formas de resolução de conflitos, os meios de como se chegar a comuns acordos, evitando desgastes em longos processos judiciais, com um maior nível de conhecimento às pessoas a arbitragem e mediação podem ser ainda mais eficazes às lentidões de processos judiciais, agilizando assim acordos que demorariam anos, satisfazendo as partes interessadas, o Estado, e evitando um desgaste maior de casos mais graves, concluindo assim que são ferramentas viáveis ao ordenamento jurídico, porém devem ser mais esclarecidas, pois grande parte da população não obtêm o conhecimento, significado, a diferença e a agilidade que um procedimento judicial pode ter, despertando assim certa apreensão em relação a lutar por seus direitos e pela justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. História Geral do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. Pg.22.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. São Paulo: ATLAS. 2008. Pg.42.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Campinas. Bookseller, 2000.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei 9307/96**. São Paulo: Malheiros, 1998.

ROCHA, José de Albuquerque. **Lei da arbitragem: uma avaliação crítica**. São Paulo: Atlas, 2008.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.